



## **PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA**

**REF.: PROJETO DE LEI Nº 0200/17**

**INTERESSADO: VEREADORA CARLA DICKSON**

### **PARECER**

#### **EMENTA: LEI DE INICIATIVA DE VEREADORA.**

**LEI AUTORIZATIVA. AUTORIZAÇÃO DE AMPLIAÇÃO DO ATENDIMENTO DO SAD – SERVIÇO DE ATENDIMENTO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.**

Trata-se de Projeto de Lei nº 200/2017, de autoria da Vereadora CARLA DICKSON, que autoriza a ampliação do atendimento do SAD – Serviço de Atendimento Domiciliar e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que solicitou parecer essa Egrégia Procuradoria Legislativa.

É o sucinto relatório.

Segue o nosso entendimento.

Consideramos que a lei autorizativa contém instruções a seu destinatário, sendo dotada de abstração.

Sendo assim, a autorização para a ampliação do atendimento do SAD – Serviço de Atendimento Domiciliar - traduz verdadeira norma de efeito concreto.

Logo, o presente Projeto de Lei não contrasta com os comandos constitucionais que cuidam das matérias cuja iniciativa privativa é do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo.

Considerando que o Município é um dos entes da Federação,



## Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - Projeto de Lei  
Número: 2001/17

data: 14

# PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

dotado de autonomia, nos termos do artigo 18 da Constituição Federal, pode sim editar regras que visem a memória da luta feminista.

Acrescenta-se que a lei autorizativa não é destituída de normatividade, uma vez que contém critérios sem desrespeitar a autonomia do Poder Executivo.

Ademais, a lei que autoriza o exercício de uma certa atividade pelo Poder Executivo está atribuindo a este uma competência, não se esgotando, portanto, o conteúdo do conceito da atuação administrativa.

Soma-se a tudo isso o fato de que a lei autorizativa, embora com único destinatário – Poder Executivo Municipal – prevê uma série de atos distintos cujo conteúdo não foi previamente esgotado naquela norma.

O caráter normativo da lei autorizativa vincula-se à universalidade de ações objeto da norma, universalidade esta consistente na produção posterior de outra norma.

A lei autorizativa, em suma, não traz si mesma o resultado específico pretendido, senão que confere competência para que o Executivo busque o resultado pretendido, quando então, este se manifestará.

Por derradeiro, o presente Projeto de lei, em sede de emenda substitutiva, assegura ao cuidador familiar não remunerado de pessoa em situação de dependência atendimento prioritário em programas públicos de educação profissional e de geração de emprego e renda.

Pela proposta, no seu mérito legislativo, temos que os cuidadores familiares também terão prioridade:

- em cursos destinados à capacitação e aperfeiçoamento de cuidador;
- em programas públicos de estímulo ao empreendedorismo;
- em programas públicos de intermediação de mão de obra;
- no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi).



*Câmara Municipal de Natal*

A casa do povo. A sua casa.

Projeto de Lei  
Número: 2001/14  
Data: 15/01/2020  
Assinatura

## **PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA**

O texto considera cuidador familiar a pessoa, membro ou não da família, que, sem remuneração, assiste ou presta cuidados à pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária, inclusive à pessoa com deficiência.

Por fim, ressalta-se que a responsabilidade em prover cuidados de longa duração para idosos e pessoas com deficiência recai em geral sobre mulheres, em especial esposas ou filhas. E mais, muitas delas têm de abandonar suas profissões para poder cuidar, abdicando de proteção trabalhista e previdenciária.

Portanto, de salutar importância a proposta apresentada, pois visa valorizar, empoderar, atender necessidades de cuidado e ampliar oportunidades de melhoria da qualidade de vida do cuidador familiar.

Em síntese, a proposição visa cuidar de quem cuida, por meio da ampliação do acesso a programas, serviços, benefícios e outras ações públicas que possam trazer melhorias para suas condições de vida atuais.

Por todo o exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à presente propositura pela sua constitucionalidade e legalidade.

É o nosso parecer, salvo melhor Juízo.

Natal, quarta-feira, 22 de janeiro de 2020.

*DIJOSETE VERÍSSIMO DA COSTA JÚNIOR*

*Procurador Legislativo Municipal*

*Matrícula 1.758-2 – OAB/RN 6.610*

*COMISSÕES TÉCNICAS  
Recebido em: 22/01/2020.*



## CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

**PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**  
**Gabinete do Vereador Kleber Fernandes**

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

“Dispõe sobre a criação do Projeto Cuidando do Cuidador.”

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de nº 200/17, que cria o Projeto Cuidando do Cuidador, de autoria da Vereadora Carla Dickson.

Junta ao projeto a justificativa e em certidão do setor legislativo não foi identificada a existência de proposição semelhante.

A Procuradoria Geral da Câmara se manifestou.

É o que importa relatar.

#### **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno desta casa, analisar “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara”, conforme determina o Inciso I do Artigo 62 do nosso Regimento Interno.



CMNat - Projeto de Lei  
Número. 200/2017  
Folha. 17

## CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

### PALÁCIO PADRE MIGUELINHO Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

Compulsando os autos, o Departamento Legislativo emitiu certidão afirmando não ter sido identificada a existência de proposição semelhante a esta tramitando nesta Casa Legislativa.

Em parecer da Procuradoria Legislativa, a mesma afirmou que a propositura em sede de emenda substitutiva, assegura ao cuidador familiar não remunerado de pessoa em situação de dependência, atendimento prioritário em programas públicos de educação profissional e de geração de emprego e renda, em mérito legislativo os cuidadores também terão prioridade em cursos, programas públicos entre outros.

Destacamos então, o grau de importância desse projeto, assim não há nenhum óbice jurídico para a sua realização.

### III – VOTO

Analisando os autos, opino pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 200/17**, pela sua constitucionalidade e legalidade.

Palácio Padre Miguelino, 02 de março de 2020.

  
KLEBER FERNANDES  
Vereador

COMISSÕES TÉCNICAS  
Recebido em, 04/03/2020

